

A. I. N° - 206958.0019/13-4
AUTUADO - CASA PADIM ATACADO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - LUCAS XAVIER PESSOA
ORIGEM - INFAZ ITABUNA
INTERNET - 21. 11. 2014

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0237-01/14

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DO IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Reduzido o valor da glosa do crédito, em face das questões e elementos apresentados pelo contribuinte. **b) AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS CUJAS SAÍDAS SUBSEQUENTES OCORRERAM COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IMPOSTO.** Reduzido o valor da glosa do crédito, em face das questões e elementos apresentados pelo contribuinte. **2. BASE DE CÁLCULO. ERRO.** Reduzido o valor do imposto a ser lançado, em face das questões e elementos apresentados pelo contribuinte. **3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. LEVANTAMENTO DE OMISSÕES TANTO DE ENTRADAS QUANTO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A DIFERENÇA DE MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA, A DAS SAÍDAS.** Reduzido o valor do imposto a ser lançado, tendo em vista os erros apontados pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25.11.13, diz respeito aos seguintes fatos:

1. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, sendo glosado crédito no valor de R\$ 2.887,51, com multa de 60%;
2. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com “isenção ou redução do imposto” [sic], sendo glosado crédito no valor de R\$ 12.955,78, com multa de 60%;
3. recolhimento de ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na determinação da base de cálculo, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, sendo lançado tributo no valor de R\$ 8.166,32, com multa de 60%;
4. falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, “decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas” [sic], fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado (2011), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, a diferença de maior valor monetário – o das saídas tributáveis –, sendo lançado imposto no valor de R\$ 108.113,00, com multa de 100%.

O contribuinte apresentou defesa (fls. 101/107) alegando que, com relação ao item 1º, todas as Notas Fiscais foram lançadas de acordo com o documento emitido pelo remetente das mercadorias, sendo na sua maioria advindas de Minas Gerais, Estado signatário de convênio, onde houve a arrecadação do imposto devido por substituição tributária, devidamente destacado na Nota Fiscal, e os demais produtos, dos quais não houve o pagamento antecipado por substituição tributária, o fato se deu porque àquele tempo os aludidos produtos ainda não haviam sido alcançados pela substituição. Aduz que, por outro lado, a tributação recai sobre produtos submetidos ao procedimento da substituição tributária, o que implica o pagamento do tributo integralmente pelo produtor ou fornecedor, não cabendo ao Estado exercer qualquer relação de cobrança com o comerciante, pois, como o instituto permite concluir, ele é substituído na sua relação com o fisco, e portanto, aquilo que foi pago de substituição tributária pode muito bem ser utilizado como crédito nas operações seguintes, inexistindo qualquer erro nessa sistemática.

Acrescenta que houve também casos de devoluções de mercadorias, em que não houve o fato gerador do tributo, por não ter havido a circulação jurídica das mercadorias, de modo que a transação foi operacionalizada com a entrada do crédito e sua respectiva saída como débito, sem haver qualquer prejuízo ao erário.

Diz que reconhece a infração parcialmente, nos termos da tabela anexa, no valor de R\$ 1.452,50 (fl. 108/149).

Impugna também o item 2º, admitindo que nesse caso o fiscal em parte tem razão, tendo em vista que o instituto da isenção ou outro incentivo fiscal não foi devidamente contabilizado, como determina a Constituição, cujo art. 155 determina a impossibilidade de utilização na etapa anterior de eventual crédito de ICMS, se houve algum benefício fiscal na sua entrada no estabelecimento empresarial, de modo que o benefício invalida no todo ou em parte o crédito advindo com a mercadoria.

Prossegue dizendo que, de acordo com as planilhas fiscais, houve aproveitamento indevido, em parte. Aduz que havia sido feito trabalho minucioso e, de acordo com a planilha anexa, houve vários detalhes não levados em conta, talvez por serem favoráveis ao contribuinte, sendo que em alguns casos deveria até mesmo ter havido crédito de ICMS para a empresa, o que não foi computado pelo fato de a compra ter sido efetuada de uma empresa de pequeno porte, situação em que a lei veda a utilização de crédito, em verdadeiro arripio da norma constitucional, uma vez que a Constituição não faz distinção entre adquirentes e vendedores de mercadoria, dado que a não cumulatividade é princípio inarredável, que deve sempre proteger o contribuinte.

Lembra que houve devoluções referentes a vendas feitas antes do acordo de atacadista, que se iniciou em 1º.7.13, para além de aproveitamentos a menos e outros detalhamentos descritos no livro fiscal, a ponto de haver reconhecimento parcial da infração, que, na conformidade da planilha anexa, foi reduzido para R\$ 3.133,82.

Quanto ao item 3º, aduz que a suposta infração, a ser desconstituída ainda que parcialmente, tem sua premissa lastreada em erro na determinação da base de cálculo do ICMS, o que fatalmente é passível de ocorrer, tendo em vista o elevado número de itens e quantidade que o contribuinte mercancia, sendo quase impossível não serem encontradas irregularidades, mas a regularidade contábil é tema que persegue todo empresário, pois dificilmente se consegue acertar em todos os itens, a ponto de inexistir qualquer diferença, e nesse caso o próprio fisco não colabora, ao redigir uma legislação confusa que pouco ajuda o contribuinte no dia a dia das suas atribuições.

Alega que quem trabalha com cereais, por exemplo, e também com atacado, inegavelmente venderá em menor escala o que comprou em larga escala, padecendo dos males do desmembramento das vendas, e, com isso, da ausência na completude dos dados para a correta mensuração da carga tributária, decorrendo daí que o erro encontrado subsiste parcialmente. Aduz que, de modo mais

detalhado, na planilha do exercício de 2011 não há o que contestar, pois, de fato, houve uso indevido do ICMS, porém o mesmo raciocínio não se aplica no exercício de 2012, porque, a título de exemplo, a mercadoria Margarina Pastella Balde 15 kg, código 4031, tem tratamento diferenciado, não levado em consideração pelo autuante. Diz que para essa mercadoria há a redução de 58,824% na sua base de cálculo, o que reduz o ICMS para o percentual de 7%, conforme destaque nas Notas Fiscais de saída, com base no Decreto 13.780/12, art. 268, inciso XXVII. Diz que, após apuração detalhada em planilha anexa, reconhece a infração apenas no valor de R\$ 1.234,30.

Impugna também o item 4º, dizendo que, quanto à afirmação de erros na escrituração, isso pode ter ocorrido apenas parcialmente, tendo em vista o elevado número de itens, além da expressiva quantidade de mercadorias que perpassam pelo estabelecimento, podendo haver eventuais erros, razão pela qual essa infração não é procedente em sua totalidade. Diz que houve erro no levantamento, pois o fiscal não atentou para elementos essenciais das operações da empresa, tendo de início se equivocado na exportação dos dados do Sintegra, pois, de acordo com as planilhas anexas, alguns produtos estavam com os fatores de divisão e multiplicação trocados, e em outros casos estavam utilizando o preço da embalagem master (cx), quando deveria ser pelo preço da unidade mínima (und), e, na mesma linha, houve produtos com o inventário final zerado, quando na verdade ainda havia saldo no inventário. Em suma, muitos foram os equívocos, que resultaram em largo levantamento em planilha anexa, para que o órgão julgador perceba a falibilidade da fiscalização.

Dá destaque ao equívoco ocorrido com o produto de código 2136, pois a mercadoria, Uva Passa, foi indevidamente incluída na contagem para a autuação, sendo que, na verdade, não se tratou de item de comércio, mas de uso e consumo, já que foi objeto de composição da cesta natalina.

Lembra que, em segundo plano, durante todo o exercício, a prática da empresa era a de influir no preço unitário para a determinação da unidade, de modo que as quantidades arroladas nas Notas Fiscais podem referir-se tanto a vendas de unidades de varejo quanto de atacado, e dessa forma também foram gerados e transmitidos os arquivos Sintegra, utilizados pelo preposto fiscal em seu trabalho, mas não compreendidos na completude pelo mesmo.

Aduz ter percebido que em alguns casos essa correção foi aplicada, mas não em todos os produtos, a gerar diferença considerável na apreciação do órgão julgador, havendo, portanto, inúmeros lançamentos tomados em “unidade de atacado” que eram, realmente, “unidades de varejo”, conforme se pode facilmente depreender do preço unitário praticado.

Conclui dizendo que, resumindo suas considerações, construiu uma nova planilha, mantendo em parte a configuração do demonstrativo típico da infração, para melhor entendimento, e apresentando a correção de todos os lançamentos de compras e/ou vendas encontrados equivocados no trabalho fiscal. Assinala que os valores das omissões são muito alterados, ficando assim:

- a) base de cálculo das omissões de entradas em 2011, R\$ 268.265,28;
- b) base de cálculo das omissões de saídas em 2011, R\$ 485.504,06;
- c) valor do ICMS, 17%, R\$ 82.535,69.

Aduz que todas essas correções estão explicadas no seu demonstrativo anexo à defesa e que está disponibilizado também em mídia CD, também anexa à defesa.

Pede que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, com a exigência fiscal limitada a R\$ 88.356,31, devido ao que foi demonstrado. Pede também a não aplicação das penalidades, por não ter havido má-fé em qualquer dos atos perpetrados pela empresa, sendo por isso tais penalidades desproporcionais ao fim colimado. Juntou documentos.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 194/199) dizendo que, efetuada minuciosa revisão dos

lançamentos, são necessárias algumas correções.

No item 1º, com relação às devoluções com crédito utilizado, faz ver que a “transição” dos produtos de limpeza para a substituição tributária se deu em 1º.1.10, através do Protocolo [ICMS] 106, com a “adição” do Protocolo [ICMS] 171 e seguintes, de modo que todos os produtos adquiridos durante 2011 nem poderiam gerar quaisquer créditos. Aduz que a empresa efetuou diversas vendas em 2011 com destaque equivocado de ICMS, que foi computado normalmente na sua conta corrente fiscal, mas se salvou no caso dessas devoluções, que, “anulando as vendas anulou também seu prejuízo”, e por essa razão ele, autuante, retirou no novo demonstrativo todos os lançamentos relativos ao CFOP 1202, enquanto que os lançamentos do CFOP 1411 não sofreram a mesma sorte em virtude de as respectivas saídas terem ocorrido sem débito do imposto.

Com relação aos créditos destacados em compras de fornecedores, o fiscal informa que as Notas Fiscais 36765, 40401, 40402 e 45850, da LM Indústria, “já trataram” os produtos limpa alumínio Politriz tradicional e limão e desincrustante alcalino Politriz como enquadrados na substituição tributária, tanto assim que os valores do ICMS devido por substituição foram destacados nos campos próprios e efetivamente recolhidos, conforme elementos anexados pela empresa às fls. 115, 116, 118, 119, 121, 122, 132 e 133, não ensejando o direito ao crédito pelo autuado, de modo que foi a empresa que laborou em equívoco em não atentar para a condição tributária daqueles produtos, mesmo atestados pelas Notas Fiscais de compra como sujeitos à antecipação tributária, e portanto não sofrerão quaisquer alterações.

Já no tocante à Nota Fiscal 63529 da Progresso, o fiscal diz que se refere ao produto Gel Pre Barb Presto Sens Cart 6x25g, que, agora, percebe que se trata de “preparações para barbear”, sendo legítimo o crédito de R\$ 0,53, e por isso foi retirado do novo demonstrativo.

Quanto às demais Notas Fiscais, observa que não houve contestação.

Opina pela redução do lançamento do item 1º para R\$ 2.762,94.

No tocante ao item 2º, informa que, tendo em vista os argumentos da defesa, houve mudanças sob diversos aspectos, conforme passa a assinalar, em virtude de erros na geração dos arquivos Sintegra, duplicidade de citação, devoluções de vendas antes da vigência do Termo de Acordo, creditamento correto, valores reconhecidos pela defesa, de modo que, por todas essas alterações, este item tem como remanescente procedente o valor de R\$ 3.184,51, conforme novo demonstrativo.

Declara reconhecer que no caso do item 3º a mercadoria Pastella Balde 15 kg, código 4033, é realmente margarina, com carga tributária interna de 7%, de acordo com o art. 268, XXVII, do RICMS. Elaborou novo demonstrativo, passando o valor do imposto a ser de R\$ 1.070,90.

Com relação ao item 4º, observa que o levantamento quantitativo foi quase que totalmente acatado pela empresa, salvo duas ressalvas, uma relativa a material de consumo, uva passa, e outra relativa a erros de unidade. Diz que acata a primeira ressalva, pois as uvas são utilizadas para as cestas natalinas destinadas a funcionários. Quanto à segunda ressalva, informa que, feita a reparação das entradas e das saídas, nota a nota e produto a produto, reconstituiu o demonstrativo, implicando alterações dos montantes das saídas e das entradas, mantendo as omissões de saídas em volume maior que o das omissões de entradas, ajustando-se para R\$ 82.535,69 o imposto a ser cobrado.

Opina pela procedência parcial do Auto de Infração, no valor total de R\$ 89.554,04 de ICMS.

Dada ciência da revisão dos lançamentos ao contribuinte, este se manifestou (fls. 245/247) dizendo que ratifica o que foi declarado na defesa. Aduz que o início e eventual sucesso deste Auto só se dão por conta da impossibilidade fática e jurídica de cumprimento de todas as normas brasileiros atinentes à tributação, tendo em vista a verdadeira barafunda tributária em que vive o contribuinte brasileiro, até porque é sobremaneira notório ao olhar do fisco que é a busca da empresa

pelo melhor reconhecimento da função do imposto, em que pese estar situada incomodamente no país mais caro do mundo em carga tributária.

Diz que, ao fazer sua primeira defesa, havia vislumbrado algumas incorreções de lançamento ou de operacionalidade, impossíveis de serem diuturnamente detectadas, e explicitou as infrações organizadamente naquele documento, pedindo a atenção ao seu pleito.

Aduz que não se dirige especificamente aos valores lançados porque em 10 dias não há como serem feitas mais apuradas e meticolosas análises em um vasto cabedal de dados, com necessidade de deter seus melhores funcionários para conferir e aferir valores que, ao fim, não produzirão grandes diferenças além das que já foram levantadas, e por isso mantém o seu reconhecimento dentro dos padrões admitidos na defesa, tendo em vista que os novos levantamentos produzidos na informação fiscal certamente não devem trazer nada de novo, pois tudo já foi examinado com muito cuidado e acerto, porém reitera a necessidade de haver melhores condições de sobrevivência para as empresas baianas, sobretudo as do setor atacadista, que padecem entre a cruz e a espada – o fornecedor e o cliente varejista –, o que as torna facilmente substituíveis, ficando obrigadas a constantes reduções de margem, quando não ao fechamento.

Reclama da complexidade das leis tributárias. Considera que, ao que parece, o fisco tem prazer em saber da impossibilidade de cumprimento de suas regras do que propriamente tributar.

Também reclama da complexidade do Auto de Infração, cujos demonstrativos levam dias para serem interpretados, pois, embora deduzidos de dados digitalizados presentes nas informações transmitidas pela empresa, carecem de didática para sua boa e rápida compreensão. Pontua que o contraditório e a ampla defesa só se perfazem quando permitem clareza e simplicidade na autuação, pois os elementos da cobrança, se não forem perfeitamente compreendidos, implicam restrição da defesa, o que é intolerável.

Pondera que o ônus fiscal deva ser limitado ao valor inicialmente reconhecido, de R\$ 88.356,31. Reitera que, pela incorrência de má-fé, não deve incidir quaisquer penalidades, mormente as descritas na autuação, por serem desproporcionais ao fim colimado, e pede a sua desconstituição.

VOTO

Discutem-se nestes autos 4 lançamentos.

O 1º item diz respeito a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária. O contribuinte expôs uma série de considerações, dizendo que a maioria das Notas Fiscais é proveniente de Minas Gerais e o crédito foi escriturado com base no imposto destacado nos documentos. Quanto às demais mercadorias, alega que não houve o pagamento antecipado por substituição tributária porque àquele tempo elas ainda não haviam sido alcançadas pela substituição. Aduz que, por outro lado, a tributação recai sobre produtos submetidos à substituição tributária, o que implica o pagamento do tributo integralmente pelo produtor ou fornecedor, não cabendo ao Estado exercer qualquer relação de cobrança com o comerciante, pois ele é substituído na sua relação com o fisco, e portanto, aquilo que foi pago de substituição tributária pode muito bem ser utilizado como crédito nas operações seguintes. Aduz que houve também casos de devoluções de mercadorias, em que não houve o fato gerador do tributo, por não ter havido a circulação jurídica das mercadorias, de modo que a transação foi operacionalizada com a entrada do crédito e sua respectiva saída como débito, sem haver qualquer prejuízo ao erário. Apresentou tabela em que indica os valores reconhecidos, no total de R\$ 1.452,50.

Na informação fiscal, o autuante explicou que, com relação às devoluções com crédito utilizado, a “transição” dos produtos de limpeza para a substituição tributária se deu em 1º.1.10, através do

Protocolo ICMS 106, de modo que todos os produtos adquiridos durante 2011 nem poderiam gerar quaisquer créditos. Aduz que a empresa efetuou diversas vendas em 2011 com destaque equivocado de ICMS, que foi computado normalmente na sua conta corrente fiscal, mas não houve prejuízo no caso dessas devoluções, e por essa razão ele, autuante, no novo demonstrativo excluiu todos os lançamentos relativos ao CFOP 1202, porém manteve os valores do CFOP 1411, porque as saídas ocorreram sem débito do imposto. Cita quatro Notas Fiscais relativas a produtos de limpeza enquadrados na substituição tributária, que portanto não ensejam direito ao crédito. Reconhece que havia se equivocado com relação a uma mercadoria do tipo “preparações para barbear”. Refez o lançamento, demonstrando o imposto remanescente a ser lançado, no valor de R\$ 2.762,94.

Acato a revisão efetuada pelo fiscal autuante, com a ressalva de que a soma dos valores assinalados à fl. 200 está errada (diferença de um centavo). O demonstrativo do débito deverá ser ajustado, remanescendo no item 1º o imposto no valor de R\$ 2.762,93, conforme fl. 200.

No item 2º, o autuado é acusado de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subseqüentes beneficiadas com “isenção ou redução do imposto” [sic].

O contribuinte reconheceu em parte a infração, quanto às operações isentas, mas reclama de casos em que era legítimo o crédito, conforme planilha que anexou. Pondera que, noutros casos, o crédito foi glosado pelo fato de o fornecedor ser empresa de pequeno porte, situação em que a lei veda a utilização de crédito, protestando que isso é feito ao arrepio da norma constitucional, pois a Constituição não faz distinção entre adquirentes e vendedores de mercadoria, haja vista que a não cumulatividade é princípio inarredável. Destaca que houve devoluções referentes a vendas feitas antes do acordo de atacadista, que se iniciou em 1º.7.13, bem como aproveitamentos a menos e outros detalhamentos descritos no livro fiscal. Reconhece parcialmente a infração, de acordo com a planilha anexa, no valor de R\$ 3.133,82.

O autuante, na informação, diz que houve erros na geração dos arquivos Sintegra, “duplicidade de citação”, devoluções de vendas antes da vigência do Termo de Acordo, e revendo tudo isso, considerando os valores reconhecidos pela defesa, procedeu à revisão do lançamento, restando o valor de R\$ 3.184,51, conforme novo demonstrativo.

Também acato neste item 2º a revisão efetuada pelo fiscal autuante. Não se admite o crédito do imposto relativo a aquisições efetuadas a empresas enquadradas no chamado Simples Nacional. Os demais questionamentos da defesa foram corrigidos pelo autuante. O demonstrativo do débito deverá ser ajustado, remanescendo no item 2º o imposto no valor de R\$ 3.184,51, conforme fls. 201-202.

O item 3º refere-se a recolhimento de ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na determinação da base de cálculo.

O autuado reconheceu o débito relativo ao exercício de 2011.

Quanto ao exercício de 2012, reclama que a mercadoria Margarina Pastella Balde 15 Kg, código 4031, tem tratamento diferenciado, não levado em consideração pelo autuante, por haver a redução de 58,824% na sua base de cálculo, o que reduz o ICMS para o percentual de 7%, com base no art. 268, XXVII, do RICMS/12. Diz que reconhece a infração apenas no valor de R\$ 1.234,30, conforme planilha anexa.

O autuante reconheceu que a mercadoria Pastella Balde 15 kg, código 4033, é realmente margarina, com carga tributária interna de 7%, de acordo com o art. 268, XXVII, do RICMS. Elaborou novo demonstrativo, passando o valor do imposto do exercício de 2012 a ser de R\$ 1.070,90.

Acato também neste item 3º a revisão efetuada pelo fiscal autuante, em face dos esclarecimentos prestados. O demonstrativo do débito deverá ser ajustado, remanescendo no item 3º, além dos valores de 2011, já reconhecidos pelo autuado, o imposto no valor de R\$ 1.070,90, relativo a 2012, conforme fls. 203/226.

O item 4º acusa falta de recolhimento de ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, “decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas” [sic], fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado (2011), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, a diferença de maior valor monetário – o das saídas tributáveis.

O contribuinte alegou que houve erro no levantamento, pois o fiscal se equivocou na exportação dos dados do Sintegra, pois, de acordo com as planilhas anexas, alguns produtos estavam com os fatores de divisão e multiplicação trocados, e em outros casos estavam utilizando o preço da embalagem master (caixa), quando deveria ser pelo preço da unidade mínima (unidade), e também houve produtos com o inventário final zerado, quando na verdade ainda havia saldo no inventário. Reclamou que a mercadoria Uva Passa foi indevidamente incluída na contagem para a autuação, pois não é item de comércio, mas de uso e consumo, já que foi objeto de composição da cesta natalina. Alega que durante todo o exercício a prática da empresa era a de influir no preço unitário para a determinação da unidade, de modo que as quantidades arroladas nas Notas Fiscais podem referir-se tanto a vendas de unidades de varejo quanto de atacado, e dessa forma também foram gerados e transmitidos os arquivos Sintegra, e o fiscal, ao utilizá-los, não os compreendidos em sua completude, de modo que houve inúmeros lançamentos tomados em “unidade de atacado” que eram, realmente, “unidades de varejo”, conforme se pode depreender do preço unitário praticado. Apresentou planilha, assinalando os valores das omissões reconhecidas.

Ao prestar a informação, o autuante acatou a objeção do autuado quanto à mercadoria empregada nas cestas natalinas. No tocante aos erros de unidade, informou que, feita a reparação das entradas e das saídas, nota a nota e produto a produto, reconstituiu o demonstrativo, implicando alterações dos montantes das saídas e das entradas, mantendo as omissões de saídas em volume maior que o das omissões de entradas, ajustando-se para R\$ 82.535,69 o imposto a ser cobrado.

Acato a revisão efetuada pelo fiscal autuante, em face dos esclarecimentos prestados. O demonstrativo do débito deverá ser ajustado, remanescendo no item 4º o imposto no valor de R\$ 82.535,69, conforme fls. 227/233.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206958.0019/13-4**, lavrado contra **CASA PADIM ATACADO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 92.814,99**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 10.279,30 e de 100% sobre R\$ 82.535,69, previstas no art. 42, incisos II, “a”, VII, “a”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 6 de novembro de 2014

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

